

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001061/93-39
Recurso nº : 08.354
Matéria : FINSOCIAL - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : GALMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997.
Acórdão nº : 105-12.017

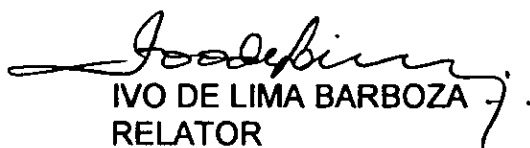
FINSOCIAL - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Como a matéria objeto de omissão de receita foi provida no processo principal, sobre o que incidiria o Finsocial Faturamento, sendo o presente decorrente, é de ter a mesma sorte do principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes e Verinaldo Henrique da Silva.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

RECURSO Nº: 08.354

RECORRENTE: GALMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, de fls. 34, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 16, relativo ao FINSOCIAL - EXS.: DE 1988 E 1989.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10830/001.058/93-24.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, considerou parcialmente procedente a exigência fiscal.

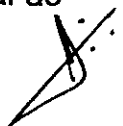
Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 46/52, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em, quando esta Câmara decidiu, por maioria de votos, através do Acórdão nº 105-12.014, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

HRT



18/03/98



É o relatório.

VOTO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 111.597 (processo nº 10830/001.058/93-24) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-12.014, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que ocorreu no caso em lide.

Ocorre que o Finsocial incide sobre faturamento consoante disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, com alterações introduzidas pelo DL nºs 2.463/88. E o processo não se trata de receitas decorrentes de faturamento a ensejar a incidência do Finsocial.

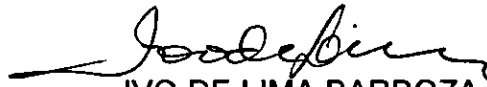
O processo principal negou provimento a três temas: primeiro a glosa de despesas, consideradas como não dedutíveis porque o contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos gastos; e a segunda a dispêndios que deveria ser registrado no Ativo Permanente que o contribuinte

lançara como despesas. Neste último caso a Denúncia Fiscal exige a ativação dos bens mais a correção monetária.

Observa-se, entretanto, que a omissão de receitas foi provida, restando a glosa de dispêndios que não pode sofrer a incidência do Finsocial, porque a base de cálculo dessa exação é a receita, consoante dispositivos referidos.

Diante do exposto, por não se tratar de receitas como definidas no Parágrafo 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

